

**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA**  
**DIREITO DAS OBRIGAÇÕES II – Turma B – 17-Jul.-2017**

**ópicos de Correção**

1. Benefício do prazo: a favor do devedor (779.º), que, assim, pode cumprir no dia 24.  
Legitimidade ativa em matéria de cumprimento: o pagamento dos € 20.000 pode ser realizado por terceiro (D) (767.º/1), sendo certo que, caso o credor recusasse a prestação incorreria em mora (artigo 768.º/1).  
Aferição da verificação dos requisitos da sub-rogação legal (592.º/1), concluindo pela respetiva inaplicabilidade, em virtude de não existir um interesse direto na satisfação do crédito, com a consequente viabilidade da pretensão de A.
  
2. Qualificação da situação em apreço no âmbito da impossibilidade: a conduta a que C se vinculou deixa de ter qualquer utilidade para o credor, uma vez que o resultado contratado verificou-se independentemente da ação de C.  
Situação de satisfação do interesse do credor por outra via (que não o cumprimento): qualificação: impossibilidade objetiva ou situação equiparável à impossibilidade. Uma vez que a demolição das ruínas tem ínsita uma contraprestação (remuneração de C), haverá que sustentar a extinção da obrigação (atenta a *ratio* do art. 790.º), e, simultaneamente, o ressarcimento pelas despesas realizadas. Em qualquer caso, a exoneração do devedor resulta do facto de o credor não poder receber a prestação, em virtude da inutilidade do cumprimento, não existindo, pois, uma impossibilidade *proprio sensu*.
  
3. Ao exigir a indemnização prevista contratualmente, A está a resolver o contrato, sendo certo que o direito de resolução é um direito potestativo extintivo e dependente de um fundamento (*in casu*, o incumprimento definitivo, (art. 432.º/1). Neste contexto, à luz da bitola do artigo 808.º/2 seria imperioso verificar se a perda de interesse corresponde à realidade dos factos. No caso vertente, a mera invocação da perda da confiança não seria suficiente, por si só, para sustentar a existência de uma situação de incumprimento definitivo.) Não existido tal fundamento, a resolução seria ineficaz, pelo que o oferecimento da prestação por B corresponde a uma tentativa de purgação da mora (cujos requisitos devem ser aferidos nos termos da aplicação conjugada dos artigos 805.º/2, a) e 804.º/2), que apenas é válida desde que o devedor realize a prestação e ofereça a indemnização moratória a que eventualmente haja lugar.  
Análise da argumentação de B, tendo presente o regime dos artigos 810.º/1 e, bem assim, do artigo 812.º.